



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 395/2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/04/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/4458/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201008052**  
**RECORRENTE: F&P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Ana Cecília F. Santiago**  
**MATRÍCULA: 103.576-1-6**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2.** A contribuinte não entregou as DIEF's referente aos meses de abril a dezembro de 2009 e Janeiro a março/2010. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, consoante decisão exarada na instancia singular, cabendo a aplicação de 200 Ufirces por documento (mês de apuração), conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 1º, do Decreto 27.710/05, com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96 com nova redação pela Lei 13.633/05 e Lei 14.447/09 c/c art. 112 do CTN.

## **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente aos meses de abril a dezembro de 2009 e Janeiro a março/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.13053, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2009 a 30/04/2010, junto ao contribuinte *F&P INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, inscrita no CNAE como *fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis*. Auto de infração lavrado em 22/06/10, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 20/05/10, consoante comprova AR as fls. 11, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, as DIEFS de abril a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201008052-1, ordem de serviço nº. 2010.13053, termo de intimação nº 2010.09770, Consulta de situação de entrega da DIEF, lista de postagem. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO ECONOMICO-FISCAIS REFRENTE A ABRIL A DEZE 2009 E JAN A MAR 2010 MOTIVO DA AUTAÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.336,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.336,54</b>

A ciência do auto de infração foi realizada por edital de intimação em 03/08/10, conforme fls. 13.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte impugnou argüindo que foram feitas tentativas de envios da DIEF rejeitadas, devido ao erro ocasionado no cadastro juntos a SEFAZ da assessora contábil Ana Araujo Silva. Destacou ainda que não houve a intenção de omissão de informações.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com fulcro nos artigos 4 Dec. 27.710/05 c/c art. 4, I, da IN 11/06 e art. 4, parágrafo único da IN 12/07.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 792/12, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão monocrática pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 50/59.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **F&P INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201008052, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico – fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar DIEF's referentes aos meses de abril/2009 a março/2010, perfazendo o total de 7.200 Ufirces no total de R\$ 17.465,04.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Do Mérito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão a contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de abril a dezembro de 2009 e Janeiro a Março de 2010, sujeitando-se portanto, à penalidade específica então já existente para a DIEF, a do art. 123, VI, e, item 2 da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei 13.633/05, em pleno vigor a partir de 27.10.05 (90 dias da data da publicação), ratificada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela nova redação da Lei 14.447, publicada em 02/09/09, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces's por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;"*

Destarte, a legislação é clara ao dispor que a interpretação benéfica aplica-se nas hipóteses de dúvida quanto a capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos, à autoria, a imputabilidade ou punibilidade, bem como quanto a natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, o que incorreu na espécie. Vejamos o que expressa o art. 112 do CTN:

*Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

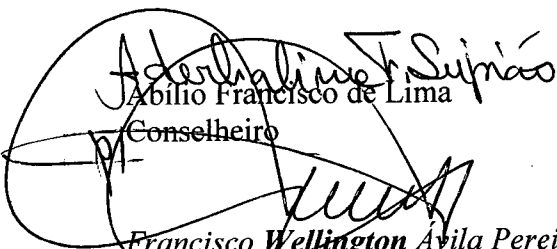
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F & P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, e Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

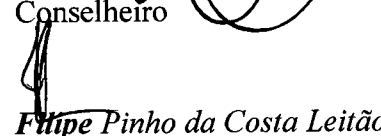
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Julho de 2013.

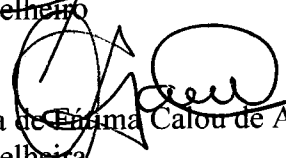
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Aderbalino de Siqueira  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

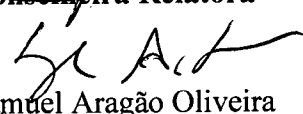
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Oliveira  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO